



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038099-79.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GERALDO BENEDITO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7981

Apelação 1038099-79.2024.8.26.0002

Apelante: GERALDO BENEDITO DA SILVA

Apelada: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Origem: São Paulo – 1ª Vara Cível Regional de Santo Amaro

MM. Juiz: Guilherme Silva e Souza

APELAÇÃO – Seguro – Indenização por danos materiais e morais.

Respeitável sentença de improcedência,

Inconformismo do autor.

Pedido de indenização por danos materiais e lucros cessantes que se extinguiu em razão do acordo efetuado com a corré Clarissa.

Danos morais não caracterizados. Mero inadimplemento contratual, devendo ser interpretado que os fatos narrados não ultrapassaram a mera barreira do aborrecimento, sem circunstâncias específicas e graves que a justifique a indenização por danos morais. Posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida em ação de indenização por danos materiais e morais proposta por GERALDO BENEDITO DA SILVA contra TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e CLARISSA ABRANTES FÉLIX DE FIGUEIREDO.

A ação foi julgada improcedente (p. 451/455).

Apela o autor (p. 458/468) insistindo nos pedidos para responsabilizar a apelada por prejuízos materiais de R\$1.252,34, além de indenização por danos morais que estima em R\$10.000,00.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 472/474).

Recurso tempestivo. Requerente deixou de recolher o preparo em razão da gratuidade (p. 263).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

O autor relata que no dia 08/04/2024, se envolveu em acidente de trânsito no qual seu veículo (locado para atuar como motorista de “Uber”) foi atingido pelo veículo da corré Clarissa Abrantes Felix de Figueiredo.

Pretende a condenação solidária da corré “Tokio Marine” ao pagamento dos encargos da locação pendentes junto à locadora do veículo, assim como os valores que deixou de receber durante os dias em que ficou com o carro impossibilitado de utilização, no importe de R\$1.252,34, em decorrência do sinistro, além de indenização por danos morais que estima em R\$10.000,00.

O autor e a correquerida Clarissa formalizaram acordo (p. 432/433 e 437/438):

“A parte Ré, CLARISSA ABRANTES FELIX DE FIGUEIREDO, pagará ao Autor, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por liberalidade; O pagamento será efetuado até dia 20/08;

(...)

O Autor e seus procuradores, tão logo cumprido integralmente o disposto no item 1 do presente acordo, dão quitação e renunciam expressamente a quaisquer direitos e valores, sejam eles relativos a honorários advocatícios, danos morais, danos materiais, danos reflexos, encargos moratórios, lucros cessantes, obrigações de fazer, astreintes e demais consequências que possam ter sido oriundas dos fatos narrados na petição inicial, apenas referentes a Ré CLARISSA ABRANTES FELIX DE FIGUEIREDO;

*A ação seguirá normalmente quanto à Ré restante, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, **quanto ao restante dos valores.**”*

O acordo foi homologado pelo juízo (p. 441), extinguindo-se o processo exclusivamente em relação à corré Clarissa Abrantes Félix de Figueiredo.

Pois bem. Tendo a corré procedido ao pagamento de R\$2.000,00, quantia superior à pleiteada na inicial pelos danos materiais e lucros cessantes, o “restante dos valores” mencionados no acordo dizem respeito ao pleito de indenização por danos morais em face da corré “Tokio Marine”.

Como asseverado na respeitável sentença (p. 454):

“Ademais, o autor obteve por meio do acordo entabulado com a corré o ressarcimento em valor superior ao pleiteado na exordial a título de danos materiais e lucros cessantes.”

Os danos morais não foram caracterizados.

Não obstante a recusa ao pagamento da indenização securitária tenha

causado certo desconforto ao apelante, não restou configurado qualquer abalo moral passível de indenização, devendo ser interpretado que os fatos narrados não ultrapassaram a mera barreira do aborrecimento decorrente de descumprimento contratual.

Ademais, o pedido de reparação por danos materiais, se devido, não mais existe, tendo em vista a quitação da pretensão pela corré Clarissa.

Como bem asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "**só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral**" (Resp nº 215.666 - RJ, in RSTJ 150/382, sem destaque no original).

Até mesmo em casos relativos ao seguro contra seguradora, assim decidiu este Egrégio Tribunal:

EMENTA: SEGURO DE VEÍCULO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – OCORRÊNCIA DE FURTO – RECUSA DA SEGURADORA BASEADA NO FATO DE TER SIDO OMITIDA A INFORMAÇÃO DE QUE O CARRO TINHA USO COMERCIAL – VISTORIA FEITA PELA SEGURADORA QUE CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE PLACA VERMELHA NO VEÍCULO, DESTINADA A USO COMERCIAL – ACEITAÇÃO PELA SEGURADORA DA CONTRATAÇÃO, COM EMISSÃO DA APÓLICE E DESCONTO DE DOIS MESES DE PRÊMIO, INCLUSIVE POSTERIORMENTE AO SINISTRO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA SEGURADA – PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO QUE É DEVIDO – DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR SE TRATAR DE MERO ABORRECIMENTO E MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SENTENÇA ALTERADA. Recurso parcialmente provido (TJSP - Apelação Cível 1005783-66.2018.8.26.0020 - Relator: Jayme Queiroz Lopes - 36ª Câmara de Direito Privado - 27/04/2021).

EMENTA: SEGURO DE VEÍCULO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – DIREÇÃO DO VEÍCULO SEGURADO ALEGADAMENTE SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL POR PARTE DA CONDUTORA – COLISÃO LATERAL POR CAMINHÃO, CAUSANDO CAPOTAMENTO DO VEÍCULO SEGURADO E SUA PERDA TOTAL – RECUSA EM SE SUBMETER A TESTE DE BAFÔMETRO QUE NÃO TEM O

CONDÃO DE DEMONSTRAR, POR SI SÓ, EMBRIAGUEZ POR PARTE DA CONDUTORA – AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO COMPROVADO – **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.** I- Não comprovando a seguradora, de forma cabal, que a condutora do veículo segurado estava embriagada, de forma a agravar o risco, sendo que a mera negativa de se submeter ao teste do bafômetro não é suficiente para caracterizar a embriaguez, mormente porque não há outros elementos nos autos que levam a tal conclusão (art. 373, II, do CPC), além do fato de ter sido demonstrado que o sinistro ocorreu por causa de colisão lateral por caminhão, de rigor sua condenação em pagar à autora a indenização securitária pleiteada. II- **É evidente que a autora teve dissabores ao tentar receber a indenização securitária almejada, tendo sido frustrado o recebimento do valor ante a recusa da seguradora, levando-a à propositura de medidas judiciais para tentar receber o que tinha direito. No entanto, não se vislumbra a ocorrência de dano moral a justificar a indenização pretendida, não havendo ofensa à honra ou imagem da autora. Recurso parcialmente provido** (TJSP - Apelação Cível 1004505-73.2018.8.26.0038 - Relator: Paulo Ayrosa - 31ª Câmara de Direito Privado - 16/06/2019).

Neste contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% para doze por cento (12%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade concedida ao apelante/vencido, como estabelece o artigo 98 § 2º e 3º, do mesmo código.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator